



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA

PROCESSO TCM 09048-13

DENUNCIANTE: Sr. Admo Marcelo da Conceição Elva

DENUNCIADA: Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, ex-Prefeita Municipal de **Barra da Estiva**

ASSUNTO: Contratação de servidores temporários em número excessivo, em confronto com os princípios constitucionais e irregularidades referentes a avenças celebradas para a prestação de serviços

EXERCÍCIO: 2009 a 2012

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

Os Srs. Admo Marcelo da Conceição Elva, Antônio Lopes de Araújo, Eronilson Martins de Souza, Eunice Dantas Silva, Irisvaldo da Silva Dias e Valdnei da Silva Caires, Vereadores na Casa Legislativa do Município de Barra da Estiva, autuaram, apenas em 13 de junho de 2013, denúncia contra a Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, ex-Prefeita Municipal de Barra da Estiva, no período de 2009 a 2012, acusando-a, fundamentalmente, de haver contratado excessivo número de servidores temporários no âmbito do Poder Executivo, bem como na locação de veículos para diversas finalidades (transporte de água potável, realização de viagens intermunicipais, transporte escolar e prestação de serviços à Secretaria de Administração). Foram anexados documentos à peça vestibular de fls.08/12, 20/21, 28/39, 47/50, 58/59 e 62/66.

Efetivado regular sorteio, na mesma data determinou-se a notificação da Denunciada, em atenção ao disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, providência efetivada mediante a publicação do Edital nº 152/13 na edição do Diário Oficial do Estado do dia 16/08/2013 e expedição do ofício da Presidência desta Corte, de nº 1746 - fls. 113 e 116.

No curso do prazo editalício, ingressou a Denunciada com 05 (cinco) peças de defesa, constante às fls. 120; 198; 266; 331 e 399, através dos processos **TCM nºs. 13667-13, 13666-13; 13665-13; 13664-13; 13663-13**, acompanhadas de documentos.

No mérito, busca a ex-Prefeita Municipal defender a regularidade dos atos que praticou, alegando, dentre outros pontos, que:

- a defesa é tempestiva;
- não foram apresentados documentos comprobatórios das alegações;
- o processo licitatório para contratação de transporte escolar teria obedecido aos dispositivos da Lei de Licitações
- o valor do contrato atende ao princípio da razoabilidade

Conforme se depreende às fls.264, determinou esta Relatoria a ouvida da douta Assessoria Jurídica para emissão de parecer. Assim, às fls.265/275 está colacionado detalhado e preciso opinativo, analisando todos os itens da delação e respectiva defesa, para, ao final, concluir no sentido da procedência parcial da denúncia.

Às fls. 407 determinou-se a juntada aos autos dos Pareceres Prévios nºs 012/10, 774/11 e 07695/12, dos exercícios de **2009 a 2011**, todos emitidos no sentido da aprovação, com ressalvas, das respectivas contas, da responsabilidade da Denunciada, o mesmo ocorrendo com as do de **2012**, objeto do processo 09047/13. Com tais elementos, solicitou o Relator a audiência do Ministério Público Especial de Contas desta Corte.

O Órgão Ministerial de Contas colacionou o bem posto parecer MPC n.º 276/2013, de fls. 450 a 463, que, à semelhança da douta Assessoria Jurídica do TCM, conclui no sentido do conhecimento e procedência parcial da denúncia formulada. **Acolhe o Relator ambos os pronunciamentos, inclusive como subsídio para o voto a ser emitido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria atinente a admissão de pessoal foi objeto de apreciação por este Tribunal (Prestação de Contas n.07695-12), especificamente quando da prestação de contas do ano de 2011. Naquela oportunidade, o Conselheiro Paulo Marconi registrou: **“Ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação, relacionadas a contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal e ausência de comprovação de publicidade da Tomada de Preços nº 21 em jornal de grande circulação”**. (fl.448)

Desse modo, cumpre afirmar que com relação ao ano de 2011, as matérias ventiladas não poderão ser objeto de nova apreciação, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da coisa julgada.

Da análise dos elementos contidos no presente processo, observada a ressalva contida no parágrafo antecedente, devemos destacar:

I – A delação, tardiamente ingressada, diz respeito a irregularidades que teriam sido praticadas na gestão da Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana como Prefeita do Município de Barra da Estiva, **no período de 2009 a 2012**, com destaque para contratações temporárias;

II – Com relação ao ano de 2011, o Parecer Prévio abordou o citado destaque explicitando ter havido **“Ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação, relacionadas a contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal e ausência de comprovação de publicidade da Tomada de Preços nº 21 em jornal de grande circulação”**. (fl.448)

IV – As alegações apresentadas pela gestora acerca das admissões de pessoal, além do exercício de 2011, foram genéricas, não se desincumbido de desnaturar as imputações realizadas, muito menos apresentar fundamentos jurídicos para as referidas contratações temporárias;

V – Não restou demonstrada a excepcionalidade para as referidas contratações que se pudesse permitir a não utilização do concurso público, uma vez que a realização de concurso para provimento de servidores efetivos traz efeitos positivos, inclusive para planejamento das atividades letivas;

VI – Não há qualquer comprovação da acusação de que as referidas contratações possuiriam a finalidade de captação de votos, sendo a pecha lançada de forma solta e gratuita;

VII – No que diz respeito aos atos praticados sem licitação, a denunciada argumentou ter havido Tomada de Preço n.015/2011, que teria sido julgada deserta e, por essa forma, a permissão da contratação direta;

VIII – Constata-se, todavia, que a Prefeitura realizou diversas contratações diretas esparsas, violando o art. 24, V, da Lei n.8.666/93 que assim dispõe: “Art. 24 - ...V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

IX – Nesse ponto, faz-se necessário colacionar passagem do Parecer do Procurador Especial de Contas: **“Esta hipótese de contratação direta prevê não somente um (a inexistência de interessados em licitação anterior), mas de mais dois outros requisitos, quais sejam, a impossibilidade de que o certame seja repetido sem prejuízo ao ente público e a manutenção de todas as condições preestabelecidas no Edital de licitação para a contratação direta. No caso em tela, conquanto superada a deserção da licitação, e, mesmo que se presuma o requisito da impossibilidade de repetição do certame, resta ainda uma outra condição não atendida, pois não houve manutenção das condições preestabelecidas no Edital da Tomada de Preços nº 015/2011. A rigor, ocorreu a fragmentação do objeto daquela licitação deserta em várias outras contratações, separadas por secretaria e finalidade, o que viola o dispositivo do art.24, V.”(fl.455)**

X – No que diz respeito às relações de parentesco entre membros da Administração Municipal, rebateu a defesa: **“o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, como também, não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente de parentesco”;**

XI – Assente este Relator com a manifestação do MPEC sobre essa matéria, a saber: **“A questão envolve, sobretudo, o modo de aplicação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Em homenagem a estas normas, o art. 9º da Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses de vedação à participação na licitação ou na execução da obra por determinadas pessoas, verbis: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...) § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.” (...) E conclui: **“Ademais, embora não haja dispositivo explícito na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é plenamente possível****

extrair da Constituição Federal a vedação à contratação de parentes de dirigentes ou servidores, razão por que é mais adequada uma interpretação axiológica do art. 9º da Lei de Licitações”(fls.459/460).

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, tomando em consideração :

a) que, conquanto a denúncia apresentada pelos Srs. Admo Marcelo da Conceição Elva, Antônio Lopes de Araújo, Eronilson Martins de Souza, Eunice Dantas Silva, Irisvaldo da Silva Dias e Valdnei da Silva Caires, Vereadores na Casa Legislativa do Município de Barra da Estiva, seja referente às irregularidades na contratação de servidores temporários, praticadas pela denunciada **nos exercícios de 2009 a 2012**, o **Parecer Prévio n.07695-12**, já apreciou esta matéria no que concerne ao ano de 2011, não podendo, portanto, ser reapreciada com relação a esse período;

b) que a reapreciação do mérito referente ao ano de 2011, constituiria **bis in idem**, na medida em que dito ato foi emitido no sentido da aprovação com ressalvas da prestação de contas, aplicando a ora Denunciada, Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, pena pecuniária, em face de diversas irregularidades, entre as quais a apontada nos presentes autos;

c) que houve regular atendimento aos princípios insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

d) que, com relação aos atos praticados, referentes aos anos de 2009, 2010 e 2012, a denunciada não conseguiu refutar as ilegalidades perpetradas, apresentando defesa genérica, devendo, dessa forma, prevalecer, na sua integralidade, os opinativos da douda Assessoria Jurídica do TCM e do Ministério Público Especial de Contas desta Corte;

e) que não ficou evidenciado nos autos que as referidas contratações temporárias tinham por finalidade a captação de votos;

f) não demonstrou a denunciada a excepcionalidade exigida por lei para as referidas contratações temporárias, que pudesse permitir a não utilização do concurso público;

g) tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente deste Tribunal, pelo **conhecimento e procedência parcial** da denúncia contida no processo TCM nº **09048/13**, especialmente com relação aos anos de 2009, 2010 e 2012, devendo o ano de 2011 ser considerado matéria preclusa, já apreciada por esta Corte de Contas, para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

a) Com supedâneo no inciso II, do art. 71 da Lei Complementar Estadual n.006/91, aplicar multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, à denunciada, Sra. Ana Lucia Aguiar Viana, ex-Prefeita Municipal de **Barra da Estiva**, a ser recolhida ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado deste decisório, na forma da Resolução específica desta Corte;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Determinar ao atual gestor do Município que adote as providências de inscrição do débito ora constituído, na hipótese do seu não pagamento no prazo fixado, promovendo, em seguida, a devida cobrança judicial.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de maio de 2014.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.